



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 192/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4524/2023
PROTOCOLO	: 2239201
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADAS	: 1. ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA 2. FERNANDA MARTINS FAUSTINO DE LIMA ALMEIDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL. NÃO ENCAMINHAMENTO DO CADASTRO DO RESPONSÁVEL E DO ATO DE NOMEAÇÃO. VERIFICAÇÃO DO CADASTRO NO C-JUR. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.
2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa ao responsável, na ressalva e, também, na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Santa Rita do Pardo/MS**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Fernanda Martins Faustino de Lima Almeida**, Ordenadora de Despesa (01/01/2022 a 01/10/2022) e da Sra. **Zenilda Gregório de Souza**, Ordenadora de Despesas (02/10/2022 a 31/12/2022), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 6 (seis) UFERMS** à Gestora, Sra. **Zenilda Gregório de Souza**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir a **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os item 2.1 deste relatório; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Santa Rita do Pardo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Fernanda Martins Faustino de Lima Almeida**, Ordenadora de Despesa (01/01/2022 a 01/10/2022) Sra. **Zenilda Gregório de Souza**, Ordenadora de Despesas (02/10/2022 a 31/12/2022).

A princípio, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 5039/2023** (peça 50), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis e opinou pela regularidade com ressalva e recomendação.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade com recomendação a responsável pelo órgão, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 8241/2023** (peça 52).

Em virtude dos achados apontados, o conselheiro relator determinou a intimação dos gestores (peça 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 61-67 e 69-75) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 2650/2024** (peça 77), concluiu que os achados são insubsistentes.

Por fim, o Ministério Público de Contas retificou o parecer anterior e opinou pela regularidade das contas, conforme **PAR - 4ª PRC - 5516/2024** (peça 80).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

De acordo ainda com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1. Relativo à remessa intempestiva do Balancete Mensal dos meses de janeiro e dezembro de 2022, sistema eletrônico do TCE/MS, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fls. 328-329), tal fato incide no art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas resultando em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2. Em relação à desatualização da Lei do FUNDEB no município, em consonância com a Emenda Constitucional n. 108/2020, nos termos da Lei Federal n. 14.113/2020 consoante apontamento da Divisão de Fiscalização (fl. 329), o gestor (fl. 402) aduziu o que segue:

(...) Com relação à atualização da lei do FUNDEB, justificou que não estava clara a exigência da atualização da lei, todavia enviou para a câmara municipal o projeto de lei para substituir a lei atual.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização (fl. 443) concluiu pela insubsistência da impropriedade, tendo em vista a matéria foi objeto de recomendação, não se caracterizando como irregularidade. O Ministério Público de Contas considerou que a Lei do Fundeb fora adequada, sanando a irregularidade apontada.

Diante disto, esta relatoria acolhe o entendimento do Ministério Público de Contas e considera a irregularidade sanada.

2.3 – Cumpre destacar ainda que não foi encaminhado o cadastro do responsável tampouco o ato de nomeação da Sra. **Fernanda Martins Faustino de Lima Almeida**, que foi a ordenadora de despesa responsável no período de 01/01/2022 a 01/10/2022. Porém, tendo em vista que foi possível encontrar o cadastro da jurisdicionada no C-JUR, esta relatoria ressalva a presente falha.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2.4 – Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item “**2.1**” estabeleço em **6 (seis) UFERMS**, pela intempestividade no envio do Balancete Mensal do mês de dezembro;

Assim, a jurisdicionada Sra. **Zenilda Gregório de Souza** (responsável pelo período de 02/10/2022 a 31/12/2022) deve ser multada em **6 (seis) UFERMS**.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Santa Rita do Pardo/MS, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Fernanda Martins Faustino de Lima Almeida**, Ordenadora de Despesa (01/01/2022 a 01/10/2022) e da Sra. **Zenilda Gregório de Souza**, Ordenadora de Despesas (02/10/2022 a 31/12/2022), como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **6 (seis) UFERMS** a Gestora, Sra. **Zenilda Gregório de Souza**, CPF: 069.590.438-83, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os item 2.1 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela aplicação da sanção de multa à responsável e pela recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / VAB